



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000722/2001-71
Recurso nº. : 135.259
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : RICARDO TEIXEIRA DA CUNHA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.782

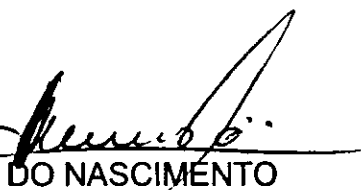
IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Para que as despesas relativas a pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, necessários se faz comprovar o efetivo pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO TEIXEIRA DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000722/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.782
Recurso nº. : 135.259
Recorrente : RICARDO TEIXEIRA DA CUNHA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado o Auto de Infração de fls. 16/22, para de ele exigir o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 9.239,16, decorrente da glosa de despesas médicas no montante de R\$ 12.751,06, pelos motivos abaixo elencados:

- 1 - não comprovação do serviço médico prestado por Gilda M. Magalhães Perón;
- 2 - não comprovação do serviço médico prestado por Eduardo A. Brigolini Octaviano;
- 3 - falta de comprovação com recibos/notas fiscais idôneas referentes despesas médicas efetuadas junto a Prontomed – Clínica de Assit. Médica;
- 4 - não comprovação do serviço médico prestado por Célio Gomes;
- 5 - não comprovação da condição de profissional de saúde da Sra. Martha Teixeira Cunha, domiciliada em Curitiba/PR.

Cientificado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 57/58, anexando aos autos, os documentos abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000722/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.782

1 - cópia reprográfica da inscrição no CRP/PR da profissional Martha Teixeira da Cunha, comprovando que exerce a profissão de psicóloga;

2 - recibo da odontóloga Gilda Maria Magalhães Perón, no valor de R\$ 49,30;

3 - recibo do odontólogo Eduardo A. Brigolini Octaviano, no valor de R\$ 257,90;

4 - comprovante de reembolso de despesa médica, onde consta o valor de R\$ 23,80, como sendo parte não coberta pelo convênio e paga ao odontólogo Célio Gomes.

Efetuiu pedido junto à Prontomed - Clínica de Assistência Médica, das segundas vias das notas fiscais no total de R\$ 2.934,00, comunicando-lhes que havia efetuado o abatimento das despesas na DIRPF.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG julga o lançamento procedente em parte, considerando-se que o contribuinte fez comprovar o total de R\$ 365,00, a saber:

1. Gilda Magalhães Perón no valor de R\$ 49,30
2. Eduardo A. Brigolini Octaviano no valor de R\$ 257,90
3. Célio Gomes no valor de R\$ 23,80
4. Prontomed – clínica de Assistência Médica no valor de R\$ 34,00, por constar comprovante de reembolso.

As demais despesas informadas como pagas á Prontomed não foram consideradas por falta de comprovação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000722/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.782

Também não foram consideradas as despesas médicas efetuadas junto à psicóloga Martha Teixeira da Cunha, pelo fato da profissional ser irmã do autuado e pelo fato da cidade do contribuinte não encontrar-se tão próximo da cidade da profissional, inviabilizando desse modo os freqüentes deslocamentos do paciente, dado a peculiaridade desse tipo de tratamento.

Cientificado em 17/02/2003, o contribuinte interpõe recurso em 18/03/2003, (fls. 77/81), onde em suma alega que por não obter sucesso na obtenção das 2^{as} vias dos recibos/notas fiscais solicitadas á Prontomed-Clínica de Assistência Médica, concorda com o valor a ser recolhido.

Insurge-se contra a não aceitação das despesas médicas com a psicóloga Martha Teixeira Cunha, sob o argumento do parentesco e a questão da distância.

Em preliminar, alega que os documentos exigidos pela fiscalização foram apresentados, sendo:

- a) recibos de pagamento de profissionais liberais;
- b) lançamento de recebimento dos valores em Livro Caixa pela psicóloga Dra. Martha Teixeira da Cunha, bem como, o comprovante de pagamento das despesas médicas;
- c) comprovação da inscrição da psicóloga Martha Teixeira da Cunha no Conselho Regional de Psicologia no Estado do Paraná.

Aduz ainda que, sendo a função do psicólogo o tratamento de saúde de seus clientes, os recibos pagos a tais autônomos são aceitos pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000722/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.782

A respeito dos serviços prestados por tais profissionais, esclarece que não se atém ao tratamento com consultas com hora marcada em um divã ou poltrona. Há outros tratamentos, tais como: tratamento com imersões, que podem ser efetuados em finais de semana, psicomotricidade, técnicas e trabalhos antroposóficos como biógrafo, com análise de ciclos e trajetórias de vida (individual e familiar), espelhamento, aconselhamentos, exercícios e tarefas supervisionados, etc.

Diante do apresentado, alega ainda que o paciente pode contratar o serviço médico que melhor lhe convier, com quem quiser, onde esteja a pessoa de sua confiança, portanto, falta o respaldo necessário às alegações apresentadas pela autoridade fiscal.

No mérito, alega que:

a) os serviços do psicólogo, são despesas médicas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 25/96, artigo 41;

b) os recibos apresentados pelo contribuinte são idôneos, e preenchidos na forma da lei;

c) a psicóloga Martha Teixeira da Cunha comprovou o recebimento dos valores pagos pelo contribuinte, mediante cópia reprográfica do livro caixa, bem como, fez provar a sua inscrição no Conselho Regional de Psicologia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000722/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.782

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora/MG, que manteve a glosa sobre as despesas médicas efetuadas à psicóloga Martha Teixeira da Cunha, pelo fato da profissional ser irmã do recorrente e pelo fato de o paciente residir em cidade distante da em que residia a psicóloga.

Em suas razões defensórias o recorrente junta recibos de pagamento de profissionais liberais; cópia do Livro Caixa da psicóloga Dra. Martha Teixeira da Cunha e comprovante da inscrição da citada psicóloga junto ao Conselho Regional de Psicologia no Estado do Paraná. No mérito diz que os serviços de psicólogos, são considerados despesas médicas pela I.N.-SRF nº 25/96; que os recibos apresentados são idôneos; e que a psicóloga comprovou o recebimento dos valores pagos pelo contribuinte, mediante cópia de seu Livro Caixa.

As razões preliminarmente apresentadas se confundem com o mérito, portanto me reservo à opção de analisa-las juntamente com ele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000722/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.782

Não tendo o contribuinte recorrido em relação a glosa levada a efeito relativa aos pagamentos efetuados à empresa Prontomed-Clínica de Assistência Médica, remanesce para apreciação tão somente os valores relativos aos pagamentos efetuados à psicóloga Martha Teixeira da Cunha, irmã do recorrente.

Tendo sido juntados documentos que em tese comprovariam a efetividade dos pagamentos, resta analisar a validade e aceitação de tais documentos, tendo em vista as peculiaridades que o caso apresenta.

É bem de ver-se que, o fato da psicóloga ser irmã do recorrente, por si só não seria suficiente para invalidar tais documentos.

Contudo, outros fatos existem, que não podem simplesmente ser deixados de lado na análise do presente caso.

Primeiramente chama a atenção o fato dos valores lançados como receitas pela psicóloga em seu Livro Caixa, em sua quase totalidade ou pelo menos em sua grande maioria se referem a pagamentos efetuados pelo recorrente, o que não é normal.

Também não pode passar despercebido o fato de não constarem dos recibos de pagamento carregados aos autos, o nome do paciente atendido, mas tão somente a expressão "**consultas psicológicas**" em todos eles invariavelmente, não restando claro, portanto, em quem os atendimentos foram prestados, deixando, portanto de atender um dos requisitos indispensáveis, na medida em que, só são dedutíveis as despesas efetuadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes. Ora, se não foi declinado o nome do paciente atendido, não tem como saber se é ele dependente ou mesmo o próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

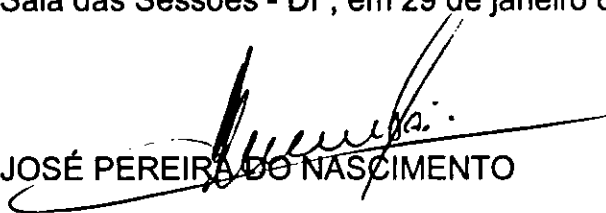
Processo nº. : 10640.000722/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.782

Por último, é no mínimo estranho, o fato de o recorrente residir em Juiz de Fora/MG, cidade grande de Minas Gerais, onde certamente existem grandes profissionais da área e se deslocar constantemente até a longínqua Curitiba, capital do Paraná, para se submeter a uma simples consulta psicológica.

O ilustre Relator da decisão de primeira instância cita a decisão nº CSRF-01-03.130, de 06.11.2000, proferido no processo nº 10640.000477/98-45, onde foi mantida a glosa de deduções de despesas médicas quando profissional e cliente residem em cidades distantes.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO